



# Boletim da Província

## DE MACAU E TIMOR

### PARTE OFFICIAL

#### ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAUDE DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS (Continuado do numero antecedente)

Art. 23.º Os facultativos e pharmaceuticos que, tendo direito a ser reformados, quizerem continuar a servir, vencerão mais, no primeiro anno, a quantia resultante da divisão do respectivo soldo pelo numero de annos marcado para a sua reforma: no segundo anno, o dobro; e assim por diante, até á totalidade d'aquelle soldo.

§ unico. Esta melhoria de vencimento ser-lhes-ha conservada depois da reforma, e abonada ~~tambem em~~ relação ao posto que tinham antes de serem reformados.

Art. 24.º Os que se impossibilitarem de servir, tendo completado metade do tempo designado no artigo 22.º, serão aposentados com metade do soldo, e vencerão mais, por cada anno que houverem servido além dos fixados n'este caso de reforma, um augmento de soldo, na mesma proporção estabelecida no artigo antecedente.

Art. 25.º O tempo de serviço effectivo em mais de uma provincia ultramarina será contado para a reforma na proporção estabelecida no artigo 22.º, e § 2.º do mesmo artigo.

Art. 26.º Os empregados dos quadros de saude que, durante o tempo de serviço no ultramar, houverem residido em mais de uma provincia, receberão, quando reformados, os seus vencimentos pelo cofre da provincia em que mais tempo tiverem servido.

#### CAPITULO VII

##### Das chefes do serviço de saude

Art. 27.º Aos chefes do serviço de saude, na qualidade de presidentes das juntas de saude, compete:

- 1.º Dirigir os trabalhos das juntas;
- 2.º Determinar, no intervallo das sessões, as providencias que forem urgentes, e leval-as ao conhecimento das juntas na mais proxima sessão;
- 3.º Convocar extraordinariamente as juntas, quando o julgarem necessario;
- 4.º Executar e fazer executar as disposições d'este decreto, na parte que dizem respeito ao serviço de saude, as ordens dos governadores das respectivas provincias e as deliberações das juntas de saude publica;
- 5.º Assignar as correspondencias das mesmas juntas;
- 6.º Rubricar todos os documentos da repartição de saude;
- 7.º Approvar, no todo ou em parte, as requisições de instrumentos cirurgicos, medicamentos, appositos e utensilios para as boticas e ambulancias do estado.

Art. 28.º Na falta ou impedimento do chefe do serviço de saude, será elle sub-

stituido pelo facultativo de 1.ª classe mais antigo do quadro.

§ unico. Na ausencia d'este facultativo, exercerá interinamente as funções de chefe o facultativo mais graduado que estiver na capital da provincia, emquanto o governador não providenciar de modo que possa cumprir-se o disposto n'este artigo.

#### CAPITULO VIII

##### Das deveres dos facultativos dos quadros de saude

Art. 29.º A todos os facultativos dos quadros de saude cumpre:

1.º Tratar gratuitamente, nos domicilios e dentro dos limites dos seus districtos, as pessoas necessitadas que lhes apresentarem attestado de pobreza, passado pela autoridade competente, e, sejam soccorridas pelo estado, pelo municipio ou pelas misericordias; e, mediante os competentes honorarios, que devem ser fixados nos regulamentos especiaes, tratar dos individuos que, não estando n'aquellas circumstancias, precisarem de soccorros medicos;

2.º Dar consultas gratuitas aos pobres, em dias e horas designados, no hospital militar ou no quartel de sua residencia.

Os mesmos facultativos terão um livro ministrado pela junta de saude, no qual notarão o dia da consulta, o nome, naturalidade, idade, filiação, temperamento e molestia dos doentes, e o tratamento que lhes houverem indicado;

3.º Visitar periodicamente os seus districtos sanitarios, a fim de darem consultas aos doentes;

4.º Fazer o serviço clinico dos hospitaes da provincia;

5.º Desempenhar o serviço medico das praças, corpos militares e destacamentos que não tenham facultativos;

6.º Fazer as visitas sanitarias a bordo dos navios, e desempenhar os outros serviços que lhes forem marcados nos regulamentos especiaes;

7.º Redigir os relatorios de que trata o n.º 24.º do artigo 38.º;

8.º Executar e fazer executar as ordens da junta de saude.

Art. 30.º Os facultativos dos quadros de saude que não estiverem empregados nas capitães das provincias, serão delegados das juntas de saude nos districtos ou localidades em que residirem, e como taes lhes pertencerão, na parte respectiva a essas localidades, as attribuições das juntas de saude publica, consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º e 28.º do artigo 38.º

#### CAPITULO IX

##### Das deveres dos pharmaceuticos dos quadros de saude

Art. 31.º Aos pharmaceuticos dos quadros de saude cumpre:

1.º Preparar os medicamentos e aviar o receituario dos hospitaes, enfermarias e ambulancias militares; preparar as boticas portateis que forem necessarias em caso de epidemia, e aviar o receituario para as pessoas soccorridas com medicamentos pelo estado, municipios e misericordias, assim como o da clinica civil, se as boticas do estado venderem medicamentos ao publico;

2.º Executar as ordens da junta de saude e dos delegados da mesma junta;

3.º Prestar contas da administração dos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias de que estiverem encarregados.

Art. 32.º Os primeiros pharmaceuticos serão responsaveis pelos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias do estado das capitães das provincias ultramarinas. Nas outras localidades semelhante responsabilidade pertencerá aos segundos pharmaceuticos que nas mesmas estiverem servindo.

§ unico. Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico, a junta de saude proporá ao governador um dos segundos pharmaceuticos para ser encarregado do deposito de medicamentos, botica e ambulancias da capital da provincia.

Art. 33.º Na falta ou impedimento do pharmaceutico em localidade onde não haja outro que possa substitui-lo, será interinamente encarregado da direcção da botica algum dos facultativos menos graduados do quadro de saude, emquanto não se providenciar a tal respeito.

#### CAPITULO X

##### Das juntas de saude

Art. 34.º Na capital de cada uma das provincias ultramarinas haverá uma junta de saude publica, composta do chefe do serviço de saude, que servirá de presidente, e dos dois facultativos mais graduados do quadro que estiverem na mesma capital, um dos quaes será encarregado das funções de secretario. A esta junta compete a direcção do serviço de saude publica e militar.

Art. 35.º Quando a junta de saude publica não poder constituir-se conforme o disposto no artigo 34.º, será composta de dois facultativos do quadro de saude que residirem na capital da provincia, e quando não houver outro facultativo do quadro, além do chefe do serviço de saude, serão da competencia do dito chefe as attribuições da junta.

§ unico. Na falta de alguns dos facultativos dos quadros, poderão fazer parte das juntas, sómente quando ellas tratarem de inspecções de saude, os facultativos militares, e, em ultimo caso, os facultativos civis, ainda que sejam habilitados nas escolas do reino. Poderão tambem as inspecções de saude ser feitas por dois fa-

cultativos, quando não houver outro na capital da provincia.

Art. 36.º As juntas de saude reuñir-se-hão nos hospitaes militares, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para tratarem de assumptos relativos á saude publica, e para inspecionarem os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados.

Art. 37.º As juntas de saude serão immediatamente subordinadas aos governadores das provincias a que pertencerem, e terão na sua immediata dependencia os empregados de saude dos respectivos quadros, seja qual for o local ou repartição em que aquelles funcionarios se acharem servindo.

Art. 38.º Os deveres das juntas de saude publica são os seguintes:

1.º Superintender em tudo o que diz respeito á saude publica e policia medica das respectivas provincias;

2.º Remediar promptamente as imperfeições que notarem no serviço de saude, e solicitar as providencias que excederem as suas attribuições;

3.º Conhecer das habilitações dos individuos que exercitarem qualquer dos ramos da arte de curar, e requerer á auctoridade competente que prohiba o exercicio d'esta profissão aos que não tiverem habilitações legaes, e lhes instaure o competente processo;

4.º Fiscalisar a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias;

5.º Regular annualmente o preço dos medicamentos, propondo aos governadores as alterações que forem necessarias no regimento d'aquelles preços;

6.º Inspeccionar, na parte relativa á policia medica e á hygiene, os estabelecimentos de beneficencia, todas as casas de educação, cadeias e outros estabelecimentos publicos;

7.º Visitar as drogarias, fabricas e lojas de venda e preparação de alimentos e bebidas, bem como quaesquer outros estabelecimentos particulares que possam prejudicar a saude publica, e indicar ás auctoridades competentes as providencias que a tal respeito devam ordenar-se;

8.º Inspeccionar annualmente as boticas, hospitaes e cemiterios das capitães das provincias, e fazer inspeccionar pelos seus delegados as boticas, hospitaes e cemiterios que houver fóra das mesmas capitães;

9.º Indicar ás camaras municipaes as providencias necessarias para a limpeza das ruas e logares publicos, páteos e quintaes, para a construção e despejo das casas, para a sanificação dos logares pantanosos, e dar-lhes as instruções necessarias para o melhor desempenho das suas attribuições na parte que respeita á saude publica;

10.º Propor ás auctoridades competentes as providencias adequadas para extinguir ou attenuar as causas loças ou geraes de insalubridade;

11.º Dirigir e fiscalisar a visita de saude nos differentes pontos das provincias e o serviço das diversas estações de saude, em conformidade aos regulamentos em vigor em cada provincia;

12.º Fazer por meio de algum dos seus vogaes as visitas de saude nos portos das capitães das provincias;

13.º Propor aos governadores, e tomar, no caso de prenuncios de epidemia ou da existencia d'esta, as providencias tenden-

tes a evitar o desenvolvimento da doença e a combatel-a quando apparecer;

14.º Fazer em tempo opportuno a historia das doenças epidemicas que tiverem grassado nas respectivas provincias;

15.º Regular e fazer o serviço da vacinação, cuidar na propagação da vaccina e registar em livro especial o nome, idade, filiação e naturalidade dos vaccinados, assim como o resultado obtido;

16.º Redigir regulamentos especiaes de hygiene publica, policia e serviço medico, relativos a lazaretos, quarentenas, cemiterios e epidemias;

17.º Designar os facultativos e outros empregados de saude que devam fazer o serviço de policia medica nos postos e lazaretos, e os que forem necessarios para tratar dos doentes em caso de epidemia;

18.º Fiscalisar e promover a execução das leis e regulamentos de saude publica, e a punição dos individuos que transgredirem qualquer das disposições dos mesmos regulamentos e leis;

19.º Solicitar a publicação no boletim official das providencias que se tiverem adoptado por conselho das mesmas juntas, e a das observações que houverem feito sobre o estado sanitario das respectivas provincias;

20.º Admoestar e reprehender os seus subordinados que tenham commettido omissões, erros ou abusos, e dar parte ás auctoridades competentes, quando por taes faltas se deva applicar mais severa punição, conforme as leis e regulamentos;

21.º Dar o seu parecer em todos os assumptos profissionaes em que forem consultadas pelas auctoridades;

22.º Inspeccionar os empregados civis ou quaesquer outros individuos que para esse fim se lhes apresentarem com ordem da auctoridade competente;

23.º Exigir a cada um dos facultativos das provincias um mappa mensal dos doentes que tiverem tratado na clinica civil;

24.º Exigir relatorios annuaes dos seus delegados, a respeito da saude publica;

25.º Desempenhar o serviço clinico dos hospitaes civis das capitães das provincias;

26.º Fazer em cada trimestre e annualmente os mappas nosologicos dos hospitaes das capitães e o mappa necrologico das provincias, adicionando-lhes as observações que julgarem necessarias, indicando as causas da mortalidade, e propondo as providencias que devam tomar-se para as destruir ou attenuar;

27.º Colligir annualmente exemplares devidamente preparados dos productos de historia natural da provincia;

28.º Fazer annualmente um relatorio circunstanciado do serviço de saude no anno findo, e sobre tudo que possa convir, para inteiro conhecimento do estado de salubridade do paiz, e propor quaesquer providencias que para tal fim julgarem necessarias.

Art. 39.º Cumpre ás juntas de saude, no que diz respeito á saude militar:

1.º Administrar e dirigir os hospitaes militares das capitães das respectivas provincias, e fazer o serviço clinico dos mesmos estabelecimentos;

2.º Organisar ambulancias para os corpos militares e destacamentos que tenham de estacionar em localidades onde não haja hospitaes ou enfermarias permanentes;

3.º Formular regulamentos especiaes de todo o serviço medico-militar, e sub-

mettel-os á approvação dos governadores;

4.º Inspeccionar annualmente, ou fazer inspeccionar por um dos seus delegados, os hospitaes das provincias;

5.º Requisitar aos governadores os facultativos dos corpos militares ou os civis, que forem indispensaveis para o serviço clinico dos hospitaes ou enfermarias, quando não houver o sufficiente numero de facultativos dos quadros de saude;

6.º Exigir relatorios annuaes dos seus delegados a respeito do serviço medico-militar nas localidades em que estiverem servindo;

7.º Inspeccionar os militares e os empregados civis com gradação militar, que para esse fim se lhes apresentarem com ordem dos governadores, os doentes que estiverem em tratamento nos hospitaes militares e as praças de pret que trouxerem ordem ou guia passada pelos seus commandantes.

Art. 40.º As juntas de saude deverão remetter á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar os relatorios, regulamentos, mappas e productos de historia natural, de que tratam os n.ºs 14.º, 16.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º do artigo 38.º, e os n.ºs 3.º e 6.º do artigo 39.º

§ unico. Os mappas trimestres e os regulamentos serão enviados na primeira oportunidade; os mappas e relatorios annuaes no praso de quatro mezes, a contar de 1 de janeiro. Quando a remessa d'estes documentos não se effectuar no dito praso, as juntas de saude deverão declarar á referida secretaria d'estado os motivos que obstaram ao cumprimento d'aquella disposição.

Art. 41.º As juntas não poderão arbitrar licença por mais de seis mezes, nem por menos de oito dias, para tratamento dos doentes, mudança de ares e convalescença.

Art. 42.º As juntas deverão utilizar os recursos que offerecerem os pontos mais salubres em cada provincia, quando arbitrarem licença para mudança de ares.

Art. 43.º As juntas de saude deverão ser extremamente escrupulosas, quando tenham de arbitrar licença aos militares e outros funcionarios publicos para virem ao reino, e serão obrigadas a declarar no mappa da inspecção, e sob sua immediata responsabilidade, que julgam absolutamente indispensaveis taes licenças, e que não podem os inspeccionados restabelecer-se de suas molestias nas capitães ou em outros pontos das provincias.

§ unico. Quando arbitrarem licença para qualquer individuo vir ao reino, remetterão á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar uma copia authentica do mappa da respectiva inspecção.

Art. 44.º As juntas de saude não poderão julgar incapazes do serviço os empregados que tenham de regressar ao reino. Estes empregados serão assim qualificados pela junta de saude naval.

Art. 45.º A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella que deve fazer parte do regulamento especial do serviço de saude de cada provincia.

Art. 46.º O inventario e balanço dos depositos de medicamentos e das boticas do estado serão feitos annualmente; nas capitães das provincias, pelas juntas de saude, e em outras localidades, pelos delegados das mesmas juntas.

Art. 47.º O resultado do inventario e balanço de que trata o artigo antecedente, e os documentos que lhes disserem res-

peito serão enviados pelas juntas de saúde publica ás juntas de fazenda, as quaes procederão, para com os pharmaceuticos encarregados dos depositos de medicamentos e das boticas do estado, do mesmo modo que para com os outros empregados responsaveis por valores da fazenda publica.

Art. 48.º As juntas de saúde publica corresponder-se-hão directamente com todas as auctoridades das respectivas provincias e com a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por intermedio da repartição de saúde naval e do ultramar.

#### CAPITULO XI

##### *Dos cofres das juntas de saúde publica*

Art. 49.º Em cada uma das provincias ultramarinas haverá um cofre da junta de saúde publica, destinado a receber todos os rendimentos de saúde publica, que na conformidade dos regulamentos especiaes de cada provincia devam constituir a receita do mesmo cofre.

Art. 50.º Os membros da junta de saúde serão os clavicularios do cofre, e responsaveis pelos fundos n'elle existentes, dos quaes darão annualmente conta á junta de fazenda.

Art. 51.º As despesas que devem ser pagas pelo cofre da junta de saúde são :

1.º As do expediente da mesma junta :

2.º As dos lazaretos e quarentenas ;

3.º As necessarias, em occasião de epidemia, para pagamento de gratificações e transportes a facultativos, enfermeiros e serventes, e para medicamentos, dietas e roupas, competentemente abonadas aos pobres que estiverem sendo tratados em domicilios particulares, exceptuando-se d'estas despesas as que devam ser pagas pelos cofres de outras corporações ;

4.º As da collecção e preparação dos productos de historia natural, de que trata o n.º 27.º do artigo 38.º

§ unico. Quando as despesas a cargo dos cofres excederem a quantia n'elles existente, será supprida pelos cofres das juntas da fazenda a que faltar para as mesmas despesas.

#### CAPITULO XII

##### *Dos aspirantes a facultativos do ultramar*

Art. 52.º É elevado a dezeseis o numero de aspirantes a facultativos do ultramar, marcado na carta de lei de 11 de agosto de 1860.

§ unico. O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar fixará annualmente, segundo a necessidade de prover os logares dos quadros de saúde das provincias ultramarinas, e no limite fixado n'este artigo, o numero de aspirantes a facultativos que deva ser preenchido.

Art. 53.º O preenchimento dos logares de aspirantes a facultativos do ultramar será feito por meio de concurso documental, aberto na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. A epocha d'estes concursos deverá coincidir com a das matriculas nas escolas medicas do continente do reino.

Art. 54.º Os candidatos ao concurso serão inspeccionados pela junta de saúde naval para se reconhecer se têm saúde e robustez, e instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos :

1.º Certidão de matricula em alguma das escolas medicas do continente do reino ;

2.º Certidão de recenseamento e sorteamento na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855, estando

comprehendidos na disposição do referido artigo ;

3.º Certidão de idade ;

4.º Auctorisação de pae ou tutor, no caso de menoridade ;

5.º Attestados de bons costumes, passados pelas auctoridades competentes, e alvará de follia corrida em tempo nas terras da sua naturalidade e residencia.

§ unico. Nos concursos deverá attende-se a que a idade dos candidatos não venha a exceder trinta e cinco annos, quando os aspirantes tenham terminado o curso medico-cirurgico.

Art. 55.º Fimdo o praso do concurso, serão preferidos :

1.º Os candidatos mais adiantados no curso medico-cirurgico ;

2.º Os que tiverem melhores habilitações scientificas, devidamente comprovadas ;

3.º Em igualdade de circumstancias, os mais robustos, e por ultimo os de mais idade.

Art. 56.º Nos concursos para o provimento dos logares de aspirantes a facultativos de mais de uma provincia, os candidatos poderão declarar nos seus requerimentos para qual d'ellas pretendem ser inscriptos, tendo presente o disposto no § 1.º do artigo 3.º

Art. 57.º Aos candidatos preferidos se assentará praça no corpo de marinheiros da armada em livro especial. N'este livro se designarão as provincias em que os mesmos candidatos deverão servir.

§ unico. Logo depois de assentarem praça, os aspirantes dirigir-se-hão, com guia do commandante do referido corpo, ao commandante geral da armada para receberem as ordens competentes.

Art. 58.º A cada um dos mencionados aspirantes a facultativos se abonará diariamente, pelo ministerio da marinha e ultramar, a quantia de 400 réis.

(Continúa.)

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA  
MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

1.ª Repartição

N.º 8

CIRCULAR

Convindo que os empregados publicos não só em actos solemnes, mas alguns no exercicio ordinario das suas funções, como são os das alfandegas, usem de um vestuario que os distinga das pessoas não empregadas nas respectivas repartições : manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador de Macau e Timor proponha quaes sejam os fardamentos de que convenha que usem os diversos funcionarios publicos, nos actos mencionados, sendo escusado comprehender n'esta proposta os militares, juizes, e outros que já por leis, ou regulamentos tem fardamento proprio, devendo no que proposer conciliar a simplicidade com a decorosa representação. Paço, em 31 de janeiro de 1870.—*Luiz Augusto Rebello da Silva.*

N.º 22

O GOVERNADOR da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias, determina o seguinte :

Emquanto não forem devidamente nomeados os conductores de trabalhos e desenhadores, a que se refere o artigo 8.º do decreto de 3 de dezembro ultimo sobre a organização do serviço das obras publicas no ultramar ; hei por conveniente de-

terminar que continuem interinamente as funções, de desenhador o tenente Henrique Augusto Dias de Carvalho, e de conductores de trabalhos o capitão Francisco Justiniano de Sousa Alvim e tenente Manuel de Castro Sampaio, sendo este ultimo encarregado da secção de estatistica, e servindo do secretario do conselho do serviço tecnico, a que se refere o mesmo decreto.

As auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 23 de março de 1870.

*Antonio Sergio de Sousa,*  
Governador de Macau e Timor.

N.º 23

O GOVERNADOR da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias, determina o seguinte :

Em conformidade das disposições do artigo 4.º do decreto de 3 de dezembro ultimo, sobre a organização do serviço geral das obras publicas nas provincias ultramarinas ; hei por conveniente mandar declarar que fica constituido no 1.º de abril proximo futuro o conselho de serviço tecnico, a que se refere o citado artigo, fazendo parte d'elle, alem do governador, do secretario da junta da fazenda e do delegado da comarca, o tenente coronel Domingos José de Almeida Barbosa, que em conformidade das disposições anteriores exerce as funções de director das obras publicas civis e militares, e o cidadão João Hyndman, proposto pelo leal senado, na conformidade das disposições do mesmo decreto.

As auctoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 23 de março de 1870.

*Antonio Sergio de Sousa,*  
Governador de Macau e Timor.

#### ANNUNCIO

Segunda-feira 4 d'abril p.v., na sala das sessões da commissão de obras publicas, no edificio do extinto convento de S. Domingos, se arrematará em hasta publica, a quem melhores interesses offerecer para á fazenda publica, o fornecimento de todos os materiaes necessarios para a construcção das ditas obras. Os que pertenderem entrar em concorrência achar-se-hão ás 11 horas da manhã do indicado dia, no logar designado, acompanhados de fiadores idoneos.

Repartição d'obras publicas, 22 de março de 1870.

*Antonio Augusto Ferreira,*  
Alferes, secretario.

#### ANNUNCIO

Arrematar-se-ha em hasta publica na segunda-feira 4 d'abril p.v., o concerto, e caiação, de todas as fortalezas desta cidade, a quem por menor preço quizer tomar a empresa. A arrematação terá logar no mencionado dia ás 11 horas da manhã, na sala das sessões da commissão d'obras publicas, no edificio do extinto convento de S. Domingos, onde os concorrentes deverão comparecer, acompanhados dos seus respectivos fiadores.

Macau, repartição d'obras publicas, 22 de março de 1870.

*Antonio Augusto Ferreira,*  
Alferes, secretario.

#### ANNUNCIO

No dia 4 do proximo mez d'abril pelas 11 horas da manhã, na sala das sessões